SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225418 - MT (2025/0280987-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
AGRAVANTE	:	WILIAN RUBIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DANTE PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS019931
AGRAVADO	:	EDSON MARCOS MELOZZI
AGRAVADO	:	ANGELO CARLOS MARONEZZI
ADVOGADOS	:	FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
		THOMAS GERSON RIBEIRO LEAL - MT024888O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CRÉDITO ILÍQUIDO. ATUAÇÃO PARCIAL DOS PATRONOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acordo celebrado entre as partes e homologado após a prolação do acórdão, mas antes do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários sucumbenciais, extingue o título executivo judicial e inviabiliza a execução da verba honorária. Não havendo decisão definitiva, não há violação à coisa julgada.
2. A ineficácia do acordo em relação ao crédito do profissional pressupõe a existência de sentença transitada em julgado fixando a verba, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 36b09d9b-bba0-430e-ab74-0f27f3daa1ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225418 - MT (2025/0280987-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
AGRAVANTE	:	WILIAN RUBIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DANTE PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS019931
AGRAVADO	:	EDSON MARCOS MELOZZI
AGRAVADO	:	ANGELO CARLOS MARONEZZI
ADVOGADOS	:	FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
		THOMAS GERSON RIBEIRO LEAL - MT024888O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CRÉDITO ILÍQUIDO. ATUAÇÃO PARCIAL DOS PATRONOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acordo celebrado entre as partes e homologado após a prolação do acórdão, mas antes do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários sucumbenciais, extingue o título executivo judicial e inviabiliza a execução da verba honorária. Não havendo decisão definitiva, não há violação à coisa julgada.
2. A ineficácia do acordo em relação ao crédito do profissional pressupõe a existência de sentença transitada em julgado fixando a verba, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILIAN RUBIRA DE ASSIS e DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"A certidão de intempestividade do Agravo ao STJ interposto 'fora do prazo legal' pelos recorridos 'EDSON MARCOS MELOZZI e OUTROS' (e-STJ Fl.208) comprova que antes de 25/06/2015 o acórdão que concedeu os honorários aos ora agravantes já NÃO era mais passível de recurso, porquanto transitado em julgado nos exatos termos do artigo 502 do CPC que estabelece que a coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a*

Documento eletrônico VDA58802421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:24
Código de Controle do Documento: b2273541-43cf-4958-9c91-dd1793a0213d

recurso". Para tanto, argumenta que os clientes dos exequentes não poderiam ter transacionado ou renunciado aos honorários sucumbenciais sem a anuência dos advogados. Ainda, salienta que o acórdão da Apelação nº 5972/2014 transitou em julgado em razão da intempestividade do recurso subsequente, tornando-se imutável e indiscutível. Por fim, pede o reconhecimento do trânsito em julgado do referido acórdão de apelação e o afastamento dos efeitos da homologação do acordo celebrado.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 795/802, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 763/767, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> Na origem, trata-se de ação de execução de honorários referente a uma decisão que determinou a reintegração de posse de uma fazenda e a inversão dos honorários sucumbenciais, fixados em 10%, em favor de Altino de Oliveira Dickel e Mirna Maffi Dickel. Após, as partes firmaram acordo sem anuência dos antigos patronos (ora recorrentes), renunciando aos honorários sucumbenciais a cujo pagamento a parte recorrida foi condenada.
> Diante disso, a ora recorrente ajuizou cumprimento de sentença (processo nº 1000327-50.2020.8.11.0096) para obtenção da verba honorária. A parte recorrida ajuizou embargos à execução. O juízo sentenciante julgou os embargos procedentes e declarou a inexistência e iliquidez do título objeto da execução. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. A parte recorrente opôs novos embargos de declaração, também rejeitados pela Corte local. Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso especial.
> Desse modo, cinge-se a controvérsia à cobrança dos honorários fixados no aresto prolatado que foi substituído pela sentença homologatória do acordo entre as partes.
> Quanto à suposta violação ao art. 1.022, I a III, do CPC, não vislumbro omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, nos referidos termos. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes, bastando a fixação objetiva dos fatos controvertidos nas razões do acórdão recorrido.
> Há entendimento consolidado do STJ sobre a matéria: *"Não ocorre omissão no aresto combatido, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (REsp n.

Documento eletrônico VDA58802421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:24
Código de Controle do Documento: b2273541-43cf-4958-9c91-dd1793a0213d

1.761.119/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, julgado em 7/8/2019, DJe de 14/8/2019).

Ademais, é fato que os honorários são devidos à recorrente. Nesse contexto, esta Corte já estabeleceu que: *"o acordo firmado entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado, em observância ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994"*. Ainda: *"havendo transação antes do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários, resta inviável a execução da obrigação, diante da inexistência de força executiva dessa decisão"* (REsp n. 2.141.990/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

No caso, o acórdão recorrido consignou que a homologação do acordo celebrado entre as partes após a prolação do acórdão extinguiu o título executivo judicial, tornando inviável a execução de honorários. Além disso, os advogados teriam atuado apenas em parte da demanda e foram destituídos antes do julgamento do recurso, de modo que não fariam jus à integralidade dos honorários sucumbenciais. A parcela devida ainda não foi definida, o que afastou a liquidez do título executivo. Por último, salientou que o agravo de instrumento (processo nº 1001942-77.2017.8.11.0000) transitou em julgado apenas em 18/04/2018.

Em outras palavras, na espécie, o acordo foi celebrado entre as partes antes do trânsito em julgado da decisão judicial que arbitrou os honorários sucumbenciais e sem a participação dos antigos patronos. Não haveria que se falar, pois, em violação à coisa julgada. Há precedentes do STJ sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, para desconstituir acórdão proferido no REsp nº 744.546/MA, com mérito inidicalmente julgado à unanimidade por esta Segunda Seção na Seção do dia 18/04/2024.
>
> 2. Autos que retornam a julgamento do mérito em razão de acórdão proferido por esta Segunda Seção em 14 de agosto de 2024, que acolheu declaração de impedimento formulada pelo relator.
>
> 3. Voto que reitera, em seus exatos termos, o julgamento colegiado anteriormente proferido por esta Seção.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há três questões em discussão: (i) definir se o advogado que atuou na fase de conhecimento possui legitimidade para impugnar acordo celebrado sem sua anuência, no que tange aos honorários de sucumbência; (ii) determinar se tais honorários, reconhecidos por decisão transitada em julgado, podem ser afastados por transação entre as partes sem participação do advogado; (iii) verificar a validade da homologação parcial do acordo diante da declaração de impedimento superveniente do relator e da nulidade dos atos processuais subsequentes.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que os honorários advocatícios de sucumbência são verba de titularidade do advogado, dotada

Documento eletrônico VDA58802421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:24
Código de Controle do Documento: b2273541-43cf-4958-9c91-dd1793a0213d

de autonomia, e não podem ser objeto de renúncia ou transação por parte do cliente sem anuência expressa do patrono (Lei 8.906/1994, arts. 22, 23 e 24, § 4º).
6. A celebração de acordo sem participação do advogado, que implique renúncia a honorários sucumbenciais fixados por sentença transitada em julgado, configura violação ao direito autônomo do profissional, sendo ineficaz em relação a essa verba.
7. O advogado que atuou na fase de conhecimento e teve honorários fixados judicialmente possui legitimidade para atuar como terceiro interessado, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no art. 124 do CPC.
8. A cláusula do acordo que renunciava amplamente aos honorários sucumbenciais em todas as demandas entre as partes é inválida no que tange ao crédito do advogado não participante da transação.
9. É cabível a homologação parcial do acordo entre as partes principais, ressalvando-se expressamente os honorários de sucumbência devidos ao advogado não anuente, os quais permanecem exigíveis.
IV. DISPOSITIVO
10. Acordo parcialmente homologado, com ressalva quanto à verba honorária devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento.
(Acordo na AR n. 4.374/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM AQUIESCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Precedente.
2. Derruir as conclusões do Tribunal estadual no sentido de que inexiste aquiescência dos advogados demandaria, inexoravelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 desta Casa.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.821.145/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. OBSCURIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Esta Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, admite, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro de premissa no julgado embargado, além de erro material e das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Sustentam os embargantes que os honorários advocatícios foram reconhecidos no título executivo judicial como devidos aos patronos dos servidores.
3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não

Documento eletrônico VDA58802421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:24
Código de Controle do Documento: b2273541-43cf-4958-9c91-dd1793a0213d

> atinge os honorários fixados em sentença" (AgRg no REsp n. 1.305.114/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 26/8/2013). Precedentes: AgRg no REsp n. 1.221.726/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/5/2013; AgRg no REsp n. 1.190.796/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/2/2011; REsp n. 1.217.947/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 13/6/2011.
> 4. A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno ao proclamar que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem, bem como a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, em recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativos, para afastar a obscuridade quanto ao direito aos honorários advocatícios celebrados via administrativa, reconhecendo que não foram atingidos pelo acordo administrativo.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).

Desse modo, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e não podem ser renunciados ou transacionados pelo cliente sem a anuência expressa do patrono. A celebração de acordo sem a participação do advogado que implique renúncia a honorários sucumbenciais fixados por sentença transitada em julgado não é eficaz em relação ao crédito do advogado. Isso porque configura violação ao direito autônomo do profissional. Assim sendo, cláusulas de renúncia ampla a honorários sucumbenciais em acordos sem a participação do advogado não são válidas quanto ao crédito do advogado não participante da transação.

No caso sob exame, contudo, não houve o trânsito em julgado da decisão judicial que arbitrou a verba honorária anteriormente, o que impede a execução de honorários advocatícios, pois o título executivo se extinguiu. Ainda, não há violação à coisa julgada, dando que não há decisão definitiva a ser respeitada. Para mais, a atuação parcial dos patronos na demanda implica que o direito aos honorários é limitado a uma parcela ainda não definida, o que torna o crédito ilíquido e, portanto, inexigível.

Diante disso, as instâncias ordinárias adotaram solução jurídica que se filia aos entendimentos do STJ. Por consequência, os argumentos da recorrente não possuem sustentação jurídica no presente caso.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao recurso especial".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o recurso especial foi julgado com fundamento que viola a jurisprudência e legislação sobre o tema. Portanto, não caberia o reconhecimento da transação.

No caso, a decisão recorrida consignou que, no acórdão recorrido, a homologação do acordo entre as partes, após o julgamento do recurso, extinguiu o título executivo judicial e inviabilizou a execução dos honorários. Consignou ainda que os advogados atuaram só em parte da causa e foram destituídos antes do julgamento,

Documento eletrônico VDA58802421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:24
Código de Controle do Documento: b2273541-43cf-4958-9c91-dd1793a0213d

não fazendo jus à integralidade da verba, cuja parcela devida sequer foi definida, retirando a liquidez do título. Ressaltou também que o agravo de instrumento 1001942-77.2017.8.11.0000 só transitou em julgado em 18/04/2018.

Inclusive, salientou-se que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não podem ser renunciados ou transacionados pelo cliente sem anuência expressa do patrono. Acordo sem participação do advogado que renuncie a honorários fixados por sentença transitada em julgado é ineficaz quanto ao crédito do profissional, por violar direito autônomo. No caso, porém, não houve trânsito em julgado da decisão que arbitrou a verba, o que extinguiu o título executivo e impede a execução. Sem decisão definitiva, não há coisa julgada a ser violada. Além disso, a atuação parcial dos patronos limita o direito a parcela indefinida, tornando o crédito ilíquido e inexigível.

Ou seja: o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado da decisão que arbitrou honorários e sem a participação dos antigos patronos, não havendo violação à coisa julgada. A insurgência da recorrente revela apenas o mero inconformismo com a solução jurídica adotada.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:24
Código de Controle do Documento: b2273541-43cf-4958-9c91-dd1793a0213d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.225.418 / MT

Número Registro: 2025/0280987-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08160737420188120001 08378479720178120001 10003716920208110096 10019427720178110000
530232015 678702015 728172015 816073742018812000 1 837847972017812000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
RECORRENTE	: WILIAN RUBIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: DANTE PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS019931
RECORRIDO	: EDSON MARCOS MELOZZI
RECORRIDO	: ANGELO CARLOS MARONEZZI
ADVOGADOS	: FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
	THOMAS GERSON RIBEIRO LEAL - MT024888O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE
AGRAVANTE	: WILIAN RUBIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: DANTE PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS019931
AGRAVADO	: EDSON MARCOS MELOZZI
AGRAVADO	: ANGELO CARLOS MARONEZZI
ADVOGADOS	: FABIANO GAVIOLI FACHINI - MT005425B
	THOMAS GERSON RIBEIRO LEAL - MT024888O

Documento eletrônico VDA59017925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:40
Código de Controle do Documento: 6dedfc8f-fd26-40d6-84a6-494921f21bae

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANTE PINHEIRO PEREIRA REZENDE, pelas partes: AGRAVANTE: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE e AGRAVANTE: WILIAN RUBIRA DE ASSIS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:40
Código de Controle do Documento: 6dedfc8f-fd26-40d6-84a6-494921f21bae